



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.008689/2009-49
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-002.282 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria APURAÇÃO INCORRETA - DIVERSOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

Ementa:

EMBARGOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE ENTRE A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. Embargos acolhidos parcialmente para sanar a omissão e esclarecer a obscuridade no voto condutor, mantendo-se a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos embargos para sanar omissão e esclarecer obscuridade, sem efeitos modificativos.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

Relatório

Cuida o presente processo de pedido de parcelamento ou pagamento à vista de débitos, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 470/09, com a regulamentação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/10.

A Embargada ingressou com Manifestação de Inconformidade (fls. 1329/1343) e as petições (fls. 1070/1085 e 1395/1417), a qual foi julgada improcedente pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1863/1905), o qual contesta os motivos que levaram à DRJ a julgar seu pedido improcedente.

Ademais, em 20/04/2016, a Embargada apresentou nova petição (fls. 1944/1954), na qual informa a existência de legislação superveniente relativa à matéria (Lei 13.043/2014) e a quitação saldo remanescente do parcelamento depois de realizada a inclusão dos débitos do processo administrativo fiscal nº 16682.720452/201181 no parcelamento da Lei nº 12.865/2013.

Este colegiado, por meio do acórdão nº 1301-002.152, deu provimento ao recurso voluntário, por meio do acórdão nº 1301-002.152, a fim de que o saldo remanescente do parcelamento possa ser quitado com os benefícios previstos na referida Medida Provisória no prazo de 30 dias, a contar da intimação da última decisão administrativa no PAF nº 16682.720452/2011-81.

Contra decisão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (2084/2087) para que seja sanada a omissão e a obscuridade verificada no v. acórdão embargado.

Em despacho às fls. 2091/2092 os embargos foram admitidos com amparo nas disposições do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Primeiramente, impende destacar que os embargos de declaração são cabíveis quando for constatada obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou caso seja omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, deles conheço.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos argumentos aduzidos pela Embargante.

A Embargante relata que a redação da ementa foi imprecisa no que tange ao provimento ao recurso, alegando que o provimento se deu por maioria dos votos, e não por unanimidade de votos.

Tal alegação não merece prosperar, vez que não houve imprecisão na redação da ementa, pois a decisão no acórdão embargado foi unânime. Ocorre que alguns conselheiros acompanharam o voto condutor pelas conclusões, mas todos votaram no mesmo sentido, porém com razões de decidir distintas.

Nesse ponto, há uma omissão a ser sanada, conforme o art. 63,§8º, do Anexo II do RICARF, a saber: acórdão embargado de nº 1301-002.152:

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

Isso porque, embora a decisão tenha sido unânime, não restou claro a Embargante os fundamentos adotados pela a maioria do Colegiado sobre a aplicação do art. 36 da Lei 13.043/14, pois a decisão ressalta que apesar do Colegiado entender pela aplicação da referida Lei ao caso concreto, não foi aplicada a retroativa da legislação tributária, prevista no art. 106 CTN.

O cerne da controvérsia se pauta no fato de que a redação do art. 36 da Lei 13.043/14 não menciona a questão da aplicabilidade da retroatividade da Lei. Confira-se:

Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.

Note que o art. 113 da referida Lei determina a entrada em vigor da data da publicação, ocorrida em 14.11.2014, sendo afastada, por maioria dos votos, a retroatividade da legislação tributária pelo Colegiado.

Dessa forma, o fundamento que levou a turma aplicar o art. 36 da Lei nº 14.043/14, porém afastar a retroatividade está consubstanciado no fato de que se trata de lei procedimental, aplicável de forma imediata e prospectiva. Tal alegação foi reforçada pelo fato da discussão administrativa não ter sido findada. Por tais razões, a maioria do colegiado entendeu que não se confundiria com a retroatividade prevista no art. 106 do CTN .

Assim, as disposições do art. 113 da Lei 13.043/14, de vigência na data da publicação, não poderiam afastar a aplicabilidade imediata de lei procedimental.

Outrossim, a Embargante, alega que a conclusão do voto foi contraditória ao determinar a intimação do contribuinte para quitar o parcelamento com os benefícios da MP nº 470/09 no prazo de 30 dias, a contar da última decisão administrativa no PAF nº 16682.720452/2011-81.

Nesse ponto, entendo que a decisão foi obscura no que tange o deslinde do supracitado PAF para então à interessada poder quitar o saldo remanescente do presente parcelamento.

De fato, o PAF nº 16682.720452/2011-81 refere-se a autuação fiscal em que foi promovida a redução de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, sendo verificada a insuficiência de saldo para quitar os débitos discutidos no referido processo.

Com efeito, com a desistência administrativa do processo em questão, cristalizou-se a redução, em 27/12/2013 (fl. 1876) e, posteriormente, com a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 12.865/13 em 29/11/2013, a Embargada, então, realizou o pagamento do saldo restante do parcelamento, recolhendo, no mesmo dia, DARF no valor de R\$ 102.562.811,28 (fl. 1877).

Desse modo, verifica-se que o período de quitação, isto é, para que a contribuinte possa recompor seus saldos remanescentes do parcelamento, se dá a partir de 14.11.2014, uma vez que este Colegiado aplicou as disposições do art. 113 da Lei 13.043/14, e não da data da intimação da última decisão no PA nº 16682.720452/2011-81, como menciona a decisão.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão e obscuridade reveladas, respectivamente, para: (i) restar consignado a fundamentação acima exposta a qual levou a maioria da Turma aplicar o art. 36 da Lei nº 14.043/14; e (ii) constar que o contribuinte possa recompor o saldo remanescente no parcelamento a partir de 14.11.2014, bem como os processos ainda em curso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro